



PROCESSO N° TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/VRR/asm

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST.

1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIÇÃO.

I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. **II. Agravo de instrumento de que se deixa de apreciar, quanto ao tema.**

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que o fato de a Reclamada não ter comprovado a real jornada desempenhada pelo Autor no dia 25/05/15, aliado à *"impressão do gerente de que 'no dia haviam faltado muitos empregados e que o reclamante deve ter dormido no volante'*, atesta que o autor no dia do sinistro submeteu-se à jornada exaustiva, o que ser serviu de *concausa para o acidente*". **II.** É incontroverso que o Autor sofreu um



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

acidente de trajeto após cumprir sua jornada de trabalho, tendo dormido na direção de sua motocicleta enquanto transitava na rodovia, o que lhe acarretou paraplegia completa. **III.** À luz das regras da experiência e, pautando-se pelas condições de normalidade, não parece plausível concluir que as atividades profissionais de atendente de balcão desenvolvidas pelo Autor possam ser inseridas no conceito de atividade de risco, na estrita acepção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Diante desse cenário, tal como decidido pelo Tribunal Regional, a questão deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. **IV.** Como se observa do acórdão regional, a prova produzida, notadamente os cartões de ponto apresentados pela Reclamada, revela que, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, não houve significativo absenteísmo dos demais empregados do turno noturno do dia 25/05/15. **V.** Cumpre ressaltar, apenas para se argumentar, que a ausência de um ou outro empregado não teria o condão de ensejar sobrecarga significativa de trabalho a ponto de atrair a responsabilidade da Reclamada pelo lamentável acidente que sofreu o Reclamante, mormente ao se considerar que: a) trata-se de equipe composta de 12 a 13 empregados; b) não houve elastecimento da jornada do Reclamante na data do acidente; e c) o turno noturno é o que tem menor movimento. **VI.** Demonstrada violação do art. 186 do Código Civil. **VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042866665351B1F6.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. É ônus da parte, "*sob pena de não conhecimento*" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **II.** Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o "*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. No caso, a Corte Regional concluiu que "*o autor no dia do sinistro submeteu-se a jornada exaustiva, o que serviu de concausa para o acidente*", motivo pelo qual condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral. **II.** Nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, só haverá obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais se o



PROCESSO N° TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

infortúnio tiver resultado de proceder patronal doloso ou culposo, o que não se verificou na hipótese vertente. **III.** Nesse contexto, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral, sem a comprovação de dolo ou culpa da empregadora, a Corte Regional violou o art. 186 do Código Civil. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179**, em que é Recorrente **FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e Recorrido **JOHNATAN LIMA ALMEIDA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (decisão de fls. 614/615 do documento sequencial eletrônico n° 3), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 621/638).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 651/658) ao agravo de instrumento e contrarrazões (fls. 642/649) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FCD HÁMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

2. MÉRITO

A decisão resolutória dos embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória está assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Reclamada em 29.01.2018, cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista publicado em 24.01.2018 (ID. 0381275).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração de ID. b439375, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

De fato, houve erro na apreciação de admissibilidade do recurso de revista de ID. 6b456eb, porque considerado recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, quando o real é o RITO ORDINÁRIO.

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão de ID. 6a6bb48 e proceder a novo exame do recurso de revista em questão.

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há as alegadas nulidades - por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CR) e cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR)-, porque foram examinadas todas as questões submetidas a julgamento, fundamentando-se conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), de forma a evidenciar nos autos apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo juízo, concretizando-se o princípio do livre convencimento motivado (art. 765/CLT e art. 371 do CPC/15).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à multa por litigância de má-fé, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Inviável o seguimento do recurso por violação à literalidade dos arts. 373, II, CPC e 818 da CLT, diante da conclusão da maioria da Turma no sentido de que (ID. e237389 - Pág. 2):

"Contudo, a ré é sucumbente no seu ônus de provar (art. 373, II, do CPC) a real jornada desempenhada pelo autor no dia 25.05.15, visto que o controle de ponto do dia não foi preenchido pelo autor acusando a mensagem "TRABALHADO NÃO MERCADO - ABONADO" (ID 8c7a4f4 -f. 2).

Aliás, soa consideravelmente estranho todos os documentos IDs adeb4bf e seguintes, relativos aos trabalhadores que marcaram sua jornada no dia 25.05.15, descreverem horários específicos desses obreiros e apenas o registro do autor no dia em tela conter a mensagem "TRABALHADO NÃO MERCADO - ABONADO" (ID 8c7a4f4 -f. 2)."

Como demonstrado, não se justifica a alegada lesão aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, porque a matéria foi analisada segundo o ônus probatório e a prova produzida, o que também afasta a especificidade dos arestos divergentes a esse respeito.

Saliento que no trecho da decisão recorrida indicado para prova de prequestionamento não há controvérsia sobre confissão do reclamante relativa à jornada de trabalho no dia do acidente.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

Já o aresto divergente sobre concausa não é apto ao confronto de teses, porque sua indicação não observa o disposto na Súmula 337, I, "a", TST e no § 8º do art. 896 da CLT quanto à fonte de publicação.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST" (fls. 614/615 do documento sequencial eletrônico nº 3 - destaques no original).

Passa-se ao exame dos temas abordados no agravo de instrumento.

2.1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Reclamada insiste no processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, do CPC/2015, bem como por divergência jurisprudencial.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito do recurso quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO*" em favor da parte ora Recorrente, **deixa-se de apreciar** a insurgência quanto à alegação de nulidade processual ora em destaque. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT e 186 do Código Civil.

Alega que, "*diferentemente daquilo que foi aduzido pela Eg. Turma, se desincumbiu a contento do ônus probatório acerca da jornada realizada pelo Recorrido no dia do acidente, eis que o próprio*



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

obreiro confessou em seu depoimento pessoal que, no dia 25/05/2015, laborou das 22h30min às 05h50min" (fl. 631 do documento sequencial eletrônico nº 3).

Destaca que "o referido acidente ocorreu às 6h15min, ou seja, imediatamente após o término da jornada de trabalho do Agravado, o que demonstra a ausência de labor extraordinário em tal dia" (fl. 631).

Afirma que "restou comprovado, ainda, que, no dia 25/05/2015, o quadro funcional da Agravante estava completo, salvo pela ausência de apenas 01 (um) funcionário, o que demonstra que a jornada do Agravado neste dia em nada foi excessiva" (fl. 631).

Sustenta que não ficou demonstrada ação ou omissão culposa da Reclamada, motivo pelo qual pugna pelo afastamento da condenação imposta a título de dano material e moral.

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

"ACIDENTE DO TRABALHO

O d. Magistrado de primeiro grau indeferiu os pleitos vinculados ao acidente de trajeto, tendo assim fundamentado o tópico sobre a matéria (ID 25d19a3 - Pág. 7):

*Restou incontroverso nos autos que o Reclamante, de fato, foi vítima de *acidente do trabalho equiparado* (acidente de trajeto, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 21, inciso IV, alínea "d"), pois percorria o km 25 da Rodovia MG-10, por volta das 06:20h., do dia 26/05/2015, ao retornar do labor para a casa, tudo conforme relatado em Boletim de Ocorrência ID. 7728E58 e em consonância com a emissão de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) pela própria Ré (ID. 4F6c9ca).*

*Do mesmo modo, comprovou-se, mediante perícia médica e demais elementos probatórios, que o referido acidente "resultou *politraumatismo, fratura de vértebra torácica, fratura de antebraço direito e pneumotórax traumático, tratados cirúrgica e conservadoramente*" (ID. 7A014d3), tendo o exame físico evidenciado paraplegia completa como decorrência secundária do trauma raquimedular (nível neurológico T4) sofrido pelo Autor, resultando, assim, em incapacidade total e temporária até, pelo*



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

menos 09/06/2018, data estimada de cessação do benefício previdenciário do Autor.

Todavia, para se imputar à Ré qualquer responsabilidade civil a embasar as indenizações pretendidas, faz-se necessário aferir o preenchimento ou não de seus requisitos, seja mediante o enfoque dado pela teoria do risco (responsabilidade de cunho objetivo), seja pela vertente da teoria da culpa (responsabilidade subjetiva).

(...)

No caso concreto, afastado, de plano, a aplicação da teoria do risco, na qual se consubstancia a responsabilidade objetiva, sobretudo porque das atividades desempenhadas pelo Autor, como "atendente de balcão", não decorria nenhum risco acentuado de vida, tampouco exigia a condução de motocicleta para a consecução de suas tarefas. E o fato de *esporadicamente* levar o gerente para a casa deste não tem o condão de transmutar a real e efetiva rotina laboral à qual se submetia normalmente o Reclamante.

(...)

In casu, contudo, restou demonstrado que as circunstâncias laborais do Autor, em especial na jornada cumprida do dia 25 para 26/05/2015, não tenha potencializado a ocorrência do acidente. Segundo constou no Boletim de Ocorrência, o Autor teria dormido na direção da motocicleta, enquanto transitava na rodovia, vindo a colidir com barreiras de proteção da Rodovia MG 10, linha verde.

De acordo com a inicial, na escala do dia 25/05/2016 houve significado absenteísmo dos demais empregados do turno citado, exigindo um esforço excessivo daqueles que compareceram para trabalhar, entre eles o Autor, o qual veio a padecer com o cansaço inerente da jornada.

Contudo, a prova oral, nesse particular, não prestou para dirimir a questão em favor do Reclamante. A testemunha *Stanley Motta Correia*, ouvida a rogo do próprio Autor, à época, estava de férias, tendo sido comunicada do acidente por meio de ligação da mãe do Autor. Desse modo, a informação de que "*no dia haviam faltado muitos empregados*" carece de credibilidade, porquanto se refere a eventuais fatos repassados por terceiros - e não vivenciados



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

pela própria testemunha. Ademais, mostrou-se lacônica, ao não mensurar quantos empregados teriam efetivamente faltado ao labor naquele dia.

Para refutar a tese inicial, a Ré juntou aos autos os cartões de pontos dos demais empregados escalados para o turno noturno do dia 25/05/2016 (*Amanda Cristina de Lima Guedes, Andrea Gomes Ferreira Lucas, Cristiana Martins Jesus Gonçalves, Daniel Vinícius Silva Curvelo, Ivana Viana de Souza, Jéssica Daniele Ferreira Souza, Karol Gonçalves de Almeida, Luciana Cristina Lucas Regis, Lucas Tadeu da Silva, Rafael Santana da Silva, Yngrid Gomes da Silva*, conforme ID. adeb4bf e seguintes).

O Autor impugnou a veracidade dos registros; todavia, não conseguiu êxito em sua invalidação, pois o depoimento de *Karol Gonçalves de Almeida*, testemunha também arrolada pelo Autor, revelou-se tendencioso e contraditório, pois, inicialmente, confirmou que registrava a frequência de forma fidedigna, mas, logo em seguida, voltou atrás e afirmou que, a mando da Ré, teve de preencher folha diversa da original, o que, em tese, macularia aquela exibida nos autos, assim como a dos demais empregados.

Contudo, dada a fragilidade e contradição dos aludidos dizeres, inexistiram nos autos elementos probatórios suficientes hábeis a se coadunarem com a afirmação da referida testemunha. E mais, ainda que se admitisse que não tenha ido trabalhar *Karol Gonçalves de Almeida* no fatídico dia, ainda assim, não restaria configurada a situação descrita na inicial. Ao reverso: segundo relato da testemunha *Stanley Motta Correia*, em que pese ser notório, **"de todos os turnos, o que tem menor movimento é o noturno"**, fato esse, inclusive, confessado pelo próprio Autor: **"o fluxo de clientes caía às 00h."**

Portanto, não soa razoável admitir que, na hipotética ausência de um ou outro empregado de um determinado turno, especificamente, decorresse uma sobrecarga absurda de labor para os demais empregados presentes (ID. Be2a065) e, mais, revela-se inverossímil que isto poderia consistir-se emnexo causal hábil a ter acarretado o lamentável acidente que acometeu o Reclamante,



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

mesmo porque, considerando o horário do acidente, por volta das 06:19h. do dia 26/05/2015, tampouco houve o elastecimento da jornada do Autor na data do acidente.

Por fim, e não menos relevante, é fato que o Autor, por mera liberalidade e conveniência, preferiu utilizar motocicleta para seu deslocamento casa/trabalho e vice-versa, consoante confissão autoral [*"sempre se deslocava para o trabalho em motocicleta própria"* (ID. be2a065 - Pág. 1)], preterindo o transporte público regular disponível no local de trabalho, não podendo, agora, imputar à Reclamada a responsabilidade por uma escolha pessoal do Autor.

De se salientar que ao Autor eram repassados, em pecúnia, valores necessários a custear as despesas com seu deslocamento para o local de trabalho, fato esse incontroverso nos autos. Entretanto, assim não procedeu o Autor, preferindo arriscar-se por rodovias durante o período noturno, pelo que não é justo, equânime nem razoável imputar à Reclamada a responsabilidade por ato que não lhe compete.

O reclamante, na tentativa de reverter esse quadro, sustenta, em síntese, que *"a Recorrida fomentava a utilização, pelo Recorrente, de transporte particular perigoso, qual seja: motocicleta. Inclusive pagava 'vale combustível', bem como, ordenava ao Trabalhador que transportasse o gerente Alisson até sua casa em São José da Lapa, após às 23:00. Na presente lide, é incontroverso o fato de que o Recorrente tenha sido vítima de acidente do trabalho, pois a própria Recorrida emitiu a CAT anexada aos autos. Por sua vez a Recorrida, tentou demonstrar que, na jornada do dia 25 para 26.05.2015, a equipe do Recorrente estava completa, porém, a testemunha Karol Gonçalves de Almeida, que segundo os documentos juntados pela Recorrida, estaria trabalhando do dia 25 para 26.05.2015, informou em seu depoimento que não havia comparecido na empresa em tal data, tendo ficado sabendo do acidente do Recorrente pela televisão... **Deste modo, deve presumir que a equipe do Recorrente no dia do acidente estava desfalcada, gerando ao Trabalhador um esforço extraordinário, o que levou ao acidente de trabalho no percurso empresa - casa. (...) Pois bem, ficou demonstrado o acidente de trabalho, bem como a culpa da Recorrida,***



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

a qual, além de fomentar o transporte em motocicleta particular, também impôs ao Recorrente carga de trabalho além da normal. Devendo ser reformada a r. sentença para que seja concedida pensão vitalícia ao Recorrente, a ser paga em parcela única" (ID bfd4d0c - Páginas 5 e 6).

Examino.

O autor assim narrou o infortúnio na petição inicial: *"Ao completar o turno de trabalho o Autor, no dia 26.05.2015, retornava para casa, percorrendo o mesmo trajeto (vide trajeto anexo), quando se acidentou às 06:15 na Rodovia MG-10 (vide boletim de ocorrência)" (ID 10b3c4a - Pág. 3).*

O acidente de trajeto é fato incontroverso, tanto que a empregadora emitiu a CAT (vide ID 4f6c9ca), não contestando sua validade nesta via judicial.

De plano, o fato de uma das empregadas da equipe ter faltado ao turno de trabalho, como alega o autor no apelo, em nada interfere nos rumos da demanda, pois, em se tratando de equipe composta por 12 a 13 empregados, não haverá sobrecarga significativa em razão da ausência de apenas um dos membros.

Por outro lado, embora o autor alegue que a reclamada "fomentasse" o uso de veículo próprio pelos empregados, não há prova robusta nesse sentido, inclusive porque o autor fez opção pelo uso de transporte público (vide ID 2b3856d) e a reclamada lhe pagou os vales em pecúnia, conforme confessado em depoimento pessoal: *"o valor do vale-transporte é significativo em razão do meio de transporte utilizado (viação Unir); que quando trabalhou na loja em Venda Nova recebia vale-transporte em valor menor, em dinheiro; foi transferido para Confins porque tinha a possibilidade de se deslocar de moto" (ID be2a065).*

Assim, a insistência em negar o que restou confessado tangencia a pura e simples má-fé.

Com efeito, o fornecimento do valor do transporte em espécie não representa qualquer prejuízo para o trabalhador. Na certa, ele usava o dinheiro para abastecer o veículo que, *sponte propria*, utilizava para o deslocamento, com ganhos evidentes em termos de liberdade e autonomia.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

De mais a mais, o acidente não ocorreu apenas porque o autor estava em sua motocicleta. Trata-se de evento imprevisível e inevitável, não se podendo imputar qualquer culpa ao empregador.

Sabe-se que o acidente de percurso é equiparado ao acidente de trabalho, mas para fins precipuamente previdenciários, nos termos do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à questão da responsabilidade do empregador na reparação dos danos morais e materiais, com todo respeito aos que defendem a teoria da responsabilidade objetiva, a lei não agasalha tal entendimento.

Com efeito, a dicção do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição é clara, veja-se:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...):
XXVIII. seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

In casu, não há como responsabilizar a reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante, porque a empregadora em nada contribuiu ou concorreu para a ocorrência do infortúnio. Vale ressaltar que o reclamante foi o único responsável pelo acidente, que não envolveu terceiros.

Não há qualquernexo de causalidade entre o acidente e as atividades do autor na demandada, tampouco qualquer elemento que indique a culpa da empregadora no evento, sendo inviável, portanto, a pretensão de responsabilização desta pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do acidente.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Colegiado, no qual atuei como Revisor:

EMENTA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE PERCURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Apesar de o acidente de trajeto ser qualificado pela legislação previdenciária como acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício previdenciário, não implica, por si só, em reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada pelo infortúnio. Imprescindível para a configuração do dever de indenizar a comprovação da culpa patronal e do nexo de causalidade, o que não ocorreu na hipótese. Apelo obreiro desprovido. (TRT - 01792-2011-036-03-00-4 RO, DEJT: 03.10.2013, Relator Desembargador Heriberto de Castro, Revisor Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco)

Pelos fundamentos acima, mantenho a decisão de origem.



PROCESSO N° TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

No entanto, a d. maioria adota o seguinte entendimento:

Des. Adriana Goulart de Sena Orsini:

Divergência.

Acidente do trabalho.

Na exordial, o autor disse:

"no turno dia 25.05.2015 para o dia 26.05.2015 o Autor trabalhou, perante a loja Ré do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com mais 04 empregados, ou seja, 08 empregados haviam faltado naquela data.

...

Conforme descrito no boletim de ocorrência anexo, o acidente foi causado pela exaustão do Autor, que após cumprir jornada de trabalho em turno no qual faltaram 08 empregados, dormiu na condução da motocicleta vindo a gerar as lesões descritas nos laudos anexos:

'Em contato com o Sr. Johnatan Lima Almeida, no HPS João XXIII, este relatou que conduzia a motocicleta placa OWK-3224 pela MG 010 sentido decrescente, que na altura do KM 25 dormiu durante a condução do veículo e veio a tombar na pista de rolamento e seu corpo veio a bater na caixa pluvial as margens direita da via (...)'

...

Deste modo a Ré nunca zelou pela saúde de seus empregados, sendo culpada pela submissão do Autor à jornada exaustiva de 25.05.2015 para 26.05.2015, motivo pelo qual ocasionou o acidente de trajeto que culminou em lesões graves e irreversíveis ao Trabalhador"

Como se vê, o fulcro da causa de pedir, no ponto, é a imposição pela ré de trabalho exaustivo, em razão da falta de outros empregados, fato que fragilizou a atenção do autor na condução de seu veículo.

Os documentos IDs adeb4bf e seguintes provam que no dia 25 em tela foram laborar os empregados: Amanda Cristina de Lima Guedes, Andrea Gomes Ferreira Lucas, Cristiana Martins Jesus Gonçalves, Daniel Vinícius Silva Curvelo, Ivana Viana de Souza, Jéssica Daniele Ferreira Souza, Karol Gonçalves de Almeida, Luciana Cristina Lucas Regis, Lucas Tadeu da Silva, Rafael Santana da Silva, Yngrid Gomes da Silva.

Contudo, a ré é sucumbente no seu ônus de provar (art. 373, II, do CPC) a real jornada desempenhada pelo autor no dia 25.05.15, visto que o controle de ponto do dia não foi preenchido pelo autor acusando a mensagem "TRABALHADO NÃO MARCADO - ABONADO" (ID 8c7a4f4 - f. 2).



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

Aliás, soa consideravelmente estranho todos os documentos IDs adeb4bf e seguintes, relativos aos trabalhadores que marcaram sua jornada no dia 25.05.15, descreverem horários específicos desses obreiros e apenas o registro do autor no dia em tela conter a mensagem "TRABALHADO NÃO MARCADO - ABONADO" (ID 8c7a4f4 -f. 2).

A prova oral revelou o seguinte (ID be2a065):

1ª. TESTEMUNHA do autor: Stanley Motta Correia: "no dia do acidente do reclamante, o depoente estava de férias; passava as folhas de ponto a limpo; as folhas de ponto são maquiadas, o que era feito pelo próprio depoente a mando do consultor de nome Gleysson e coordenador - Adson Gomes e Isaías Lopes (gerente de loja); havia uma divergência de 3 min ou para mais ou para menos, para mostrar variações de horário; isso era o próprio gerente quem impunha; de 5 a 4 vezes por semana, levava o gerente Alisson para a cidade de São José da Lapa, onde morava, com autorização do depoente, o que acontecia por volta das 23h; que a mãe do reclamante tinha o telefone do depoente; que após o acidente, ela ligou para o depoente perguntando sobre o reclamante; que o depoente, mesmo estando de férias, ligou para o gerente que se encontrava na loja e contactou com o sr. Lucas; que Lucas informou ao depoente que no dia haviam faltado muitos empregados e que o reclamante deve ter dormido no volante; que após retornou a ligação para a mãe; que tem o telefone da mãe do depoente porque "ela pediu por conta da preocupação com o filho"; Daniel é empregado da reclamada; não sabe dizer a idade de Daniel; não sabe se ele é menor de 18 anos; o reclamante trabalhava efetivamente das 21h20 às 5h50; os turnos são das 21h50 às 5h50, 5h50 às 14h e das 13h40 às 22h"

2ª. TESTEMUNHA do autor: Karol Gonçalves de Almeida: "no dia do acidente, cuja data não se recorda, não foi trabalhar; que viu na televisão o acidente do reclamante, no jornal de manhã, umas 8 horas da manhã; toda vez que ia trabalhar marcava o controle de ponto; que depois a empresa mandou outra folha e pediu para assinar de modo diferente; que não sabe informar quantos empregados estavam no dia do acidente; ... ; o reclamante chegava no mesmo horário que a depoente, às 21h50 e saía às 5h50; que isso podia variar, mas a média era essa".

Como se vê, o conjunto probatório, sublinhando a sucumbência da ré acima apontada e o relato acerca da impressão do gerente de que "no dia haviam faltado muitos empregados e que o reclamante deve ter dormido no



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

volante", atesta que o autor no dia do sinistro submeteu-se a jornada exaustiva, o que serviu de concausa para o acidente.

Relativamente aos danos materiais, o art. 402 do Código Civil estabelece que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que o lesado perdeu (os "danos emergentes") e o que razoavelmente deixou de ganhar ("lucros cessantes" e "pensão mensal vitalícia").

O art. 949 do CC de 2002 prevê a indenização por eventuais despesas do tratamento (danos emergentes, na linguagem doutrinária) e lucros cessantes (ou danos negativos), até o final da convalescença. Já o art. 950 do referido Código estabelece indenização por pensão equivalente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, temporária ou definitivamente, ou pela depreciação que sofreu. Portanto, o prejudicado pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma única vez.

No caso presente, os pedidos de indenização formulados têm por base a lesão decorrente do acidente, assim avaliada pelo experto (ID 7a014d3 - p. 6):

O dano verificado ao exame físico pode ser valorado com base na Tabela da SUSEP, onde se lê:

"...Perda total do uso de ambos os membros inferiores - 100%; ..."

Há, portanto, dano físico estimado em 100%, conforme Tabela da SUSEP. Quanto à sua incapacidade laborativa, é possível afirmar que há incapacidade de caráter total e temporário para o exercício de suas atividades habituais. Esclarece-se que a lesão de coluna do Autor é permanente.

Assim, considerando as condições físicas do autor e a concausalidade reconhecida nesta instância, condeno a reclamada ao pagamento de indenização única (art. 950 do CCB) de R\$300.000,00.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC. Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Em síntese, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro lado, que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor.

Os atos constitutivos da reclamada estão encartados no ID 645ee23, merecendo destaque o fato de a ré ter 16 filiais (cláusula 1ª). A concausalidade entre o trabalho e o acidente foi provada, cabendo salientar que não foram adotadas medidas preventivas com o fito de salvaguardar a saúde do trabalhador, que não tinha possibilidade de resistência às regras empresariais, devido à dependência econômica em relação à empregadora.

Sopesados estes critérios, considero adequado arbitrar o valor à indenização por danos morais, no importe de R\$80.000,00, eis que consentâneo à reparação do dano de ordem moral causado, e necessário para inibir novas condutas semelhantes por parte da ré em relação a seus funcionários, atualizável a partir desta data, e juros a partir do ajuizamento, nos termos da Súmula 439 do TST.

Apelo provido parcialmente.

Des. Juliana Vignoli Cordeiro:

Entendo evidente a culpa da empresa, conforme muito bem apreciado na divergência. Contudo, tendo em vista a incapacidade do autor ser temporária e considerando a capacidade econômica da empresa e caráter pedagógico da condenação, fixo a indenização por danos materiais em R\$200.000,00, mantendo o valor de R\$80.000,00 a título de dano moral. Acresço à condenação R\$280.000,00 e majoro as custas em R\$5.600,00, pela ré.



PROCESSO N° TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pelo autor. No mérito, vencido, dou-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$200.000,00 a título de dano material (voto médio) e de R\$80.000,00 a título de dano moral. Invertidos os ônus, os honorários periciais médicos, no valor fixado na sentença, ficam à cargo da ré. Acresço à condenação R\$280.000,00 e majoro as custas em R\$5.600,00, pela ré, intimada (súmula 25, III, do TST) ” (fls. 512/519 do documento sequencial eletrônico n° 3) .

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“A ré opõe embargos declaratórios no Id. 6aa0e8a contra o acórdão de Id. 2d70637, requerendo nova análise do conjunto probatório no tópico relativo ao acidente de trabalho. Afirma que o Órgão Colegiado não observou os limites da petição inicial, porquanto "os contornos da lide se resumiam ao fato de ter ou não o Embargado trabalhado à exaustão, sendo irrelevante para o seu desfecho a marcação de ponto", alegando ainda que o foi omissis "em relação decisum a todas as provas produzidas nos autos, violando portanto o devido processo legal (artigo 5º, LIV)". Pretende a reforma do julgado e o prequestionamento da matéria.

Analiso.

As alegações da embargante demonstram inconformismo, representando questionamento acerca do mérito da decisão e anseio de reforma do provimento fustigado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Os fundamentos quanto ao tema suscitado na petição de embargos foram expostos com clareza por este Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

[...]

Ressalto que os embargos de declaração se prestam tão-somente a sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, não servindo à tentativa de renovar discussão acerca de matéria já suficientemente examinada e decidida.

Inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, devendo ser frisado que este



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

pressuposto recursal é tratado pelas instâncias *ad quem* como a necessidade de discussão anterior das matérias alegadas no recurso e não especificamente deste ou daquele dispositivo legal, o que foi plenamente observado no julgamento do presente caso.

Ante o exposto, nego provimento” (fls. 528/531 do documento sequencial eletrônico nº 3 - destaque no original).

Como se observa do voto vencedor, o Tribunal Regional consignou que “a ré é sucumbente no seu ônus de provar (art. 373, II, do CPC) a real jornada desempenhada pelo autor no dia 25.05.15, visto que o controle de ponto do dia não foi preenchido pelo autor acusando a mensagem 'TRABALHADO NÃO MARCADO - ABONADO'” (fl. 517 do documento sequencial eletrônico nº 3). Concluiu que “o autor no dia do sinistro submeteu-se a jornada exaustiva, o que serviu de concausa para o acidente” (fl. 517), motivo pelo qual condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material (R\$ 200.000,00 - pensão em parcela única, nos termos do voto médio) e moral (R\$ 80.000,00).

Na hipótese, é incontroverso que o Autor sofreu um acidente de trajeto após cumprir sua jornada de trabalho, tendo dormido na direção de sua motocicleta enquanto transitava na rodovia, o que lhe acarretou paraplegia completa.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal estabelece que o empregador será responsável pelo pagamento de indenização por danos sofridos pelo empregado em decorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) “quando incorrer em dolo ou culpa”.

Contudo, o referido preceito constitucional não impede o reconhecimento da responsabilidade objetiva (art. 5º, § 2º, da CF/88), quando a atividade desenvolvida pelo Empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física ou psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica laborativa fixa maiores chances de ocorrer o sinistro.

À luz das regras da experiência e, pautando-se pelas condições de normalidade, não parece plausível concluir que as atividades profissionais de atendente de balcão desenvolvidas pelo Autor possam ser



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

inseridas no conceito de atividade de risco, na estrita acepção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Diante desse cenário, tal como decidido pelo Tribunal Regional, a questão deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

Nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, só haverá obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais se o infortúnio tiver resultado de proceder patronal doloso ou culposo. É o ato ilícito (doloso ou culposo) que impõe ao empregador a obrigação de indenizar.

Sendo assim, a conclusão quanto à existência ou inexistência de direito do empregado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais ou estéticos advindos de acidentes ou doenças de trabalho deve necessariamente ser precedida de exame acerca do comportamento do empregador. À luz do aludido dispositivo constitucional, não basta a constatação do dano e da relação de causalidade entre o infortúnio e o trabalho executado. É necessário perquirir também se houve dolo (intenção de produzir o resultado) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador.

No caso em apreço, o Tribunal Regional entendeu que o fato de a Reclamada não ter comprovado a real jornada desempenhada pelo Autor no dia 25/05/15, aliado à *"impressão do gerente de que 'no dia haviam faltado muitos empregados e que o reclamante deve ter dormido no volante'*, atesta que o autor no dia do sinistro submeteu-se à jornada exaustiva, o que ser serviu de concausa para o acidente" (fl. 517).

O Reclamante fundamentou sua causa de pedir no sentido de que, na escala do dia 25/05/15, houve significativo absenteísmo dos demais empregados do turno noturno, exigindo um esforço excessivo daqueles que compareceram para trabalhar, entre eles o Autor, o que fragilizou a atenção do empregado na condução de seu veículo quando do retorno do trabalho para sua casa.

Contudo, como se observa do acórdão regional, a prova produzida, notadamente os cartões de ponto apresentados pela Reclamada, revela que, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, não houve significativo absenteísmo dos demais empregados do aludido turno.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

Cumprе ressaltar, apenas para se argumentar, que a ausência de um ou outro empregado não teria o condão de ensejar sobrecarga significativa de trabalho a ponto de atrair a responsabilidade da Reclamada pelo lamentável acidente que sofreu o Reclamante, mormente ao se considerar que: a) trata-se de equipe composta de 12 a 13 empregados; b) não houve elastecimento da jornada do Reclamante na data do acidente; e c) o turno noturno é o que tem menor movimento.

Nesse contexto, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral, sem a comprovação de dolo ou culpa da empregadora, a Corte Regional violou o art. 186 do Código Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST .

2.3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO

Na minuta do agravo de instrumento, a parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista.

Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei nº 13.015/2014), caso dos autos **(decisão publicada em 09/06/2017, fl. 521 do documento sequencial eletrônico nº 3)**, foram acrescentados novos pressupostos intrínsecos para o processamento do recurso de revista, conforme se verifica do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

No caso, quanto ao tema em análise, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais, o *"trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”

(E-ED-Ag-RR-388-97.2013.5.21.0013,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art.



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Segundo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10763-21.2013.5.01.0206, **4ª Turma**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 04/08/2017).

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FCD
HÁMBURGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)**

1. CONHECIMENTO

1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA

Diante do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil, dou-lhe provimento para restabelecer o capítulo da sentença em que se julgou improcedente a pretensão formulada a título de dano material e moral.

Em razão do provimento do recurso de revista quanto ao tema, **julgo prejudicado** o exame das alegações recursais referentes ao pedido de diminuição do valor das aludidas indenizações.

Do mesmo modo, julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização, **o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais médicos é da parte Autora**, uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia médica.

Todavia, a parte Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 466 do documento sequencial eletrônico nº 3) e, assim, está dispensada do pagamento da referida verba honorária, nos termos do art. 790-B da CLT (com redação anterior à Lei nº 13.467/2017). Nessa hipótese, o pagamento dos honorários periciais deve ser feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "*NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015;

(b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "*MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*" e, no mérito, **negar-lhe provimento**;



PROCESSO Nº TST-RR-10535-68.2016.5.03.0179

(c) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA*" e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(d) **conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. ATENDENTE DE BALCÃO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA*", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer o capítulo da sentença em que se julgou improcedente a pretensão formulada a título de dano material e moral;

(e) **julgar prejudicado** o exame das alegações recursais referentes ao pedido de diminuição do valor fixado a título de indenização por dano material e moral; e

(f) **condenar** a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais médicos, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, **determinar** que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST.

Custas processuais na forma da sentença (fl. 469 do documento sequencial eletrônico nº 3).

Brasília, 25 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator